



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

239

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/03/92
C	Rubrica

Processo nº 10.865-000.145/91-78

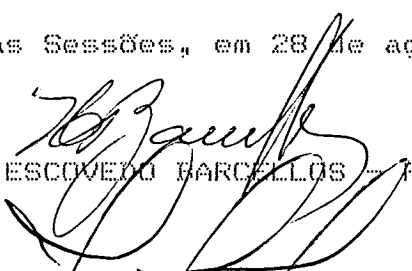
Sessão de : 28 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.261
Recurso nº: 87.731
Recorrente: MADEIREIRA JOTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida : DRF EM LINEIRA - SP

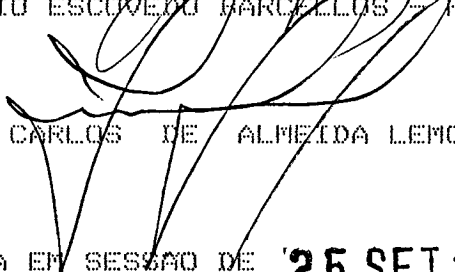
PROCESSO FISCAL - NULIDADES - Decisão que não atende aos requisitos fixados no art. 31 do Decreto nº 70.235/72. Processo que se anula, a partir da impugnação, exclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA JOTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da impugnação, exclusive. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SARA LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente) e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

OPR/OVRS/CL



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.865-000.145/91-78

Recurso Nº: 87.731
 Acórdão Nº: 202-05.261
 Recorrente: MADEIREIRA JOTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05, onde se exige o pagamento da contribuição ao FINSOCIAL, relativa à receita omitida no ano de 1986, caracterizada por suprimentos de numerários não comprovados e saldo credor de caixa, apurado em fiscalização relativa ao IRPJ.

Não se conformando com o lançamento, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 07, onde diz:

" Como este é reflexo do processo principal de número 10.865/000.142/91-80-IRPJ, a autuada se reporta à defesa apresentada naquele processo, pela qual se demonstrou a improcedência da ação fiscal.

Não obstante, o C. Segundo Conselho de Contribuintes, em caso semelhante, já decidiu que: "lm 21

"FINSOCIAL/FATURAMENTO - Auto de Infração que não descreve os fatos. Processo que se anula "ab initio". (Acórdão nº 201-66.514)

Conclue-se, portanto, que este processo não pode prosperar por lhe faltar os elementos básicos que a lei processual exige."

As fls. 30/31, a Autoridade de Primeira Instância, com base no decidido no processo relativo ao IRPJ, julgou a exigência fiscal procedente, em parte, em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.865-000.145/91-78

Acórdão nº 202-05.261

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO - Mantida a imposição fiscal no processo matriz, a exigência derivada há de prosperar."

Inconformada, a Empresa apresentou recurso a este Conselho (fls. 34/35), onde insiste, agora com mais ênfase, na tese de nulidade já apresentada quando da impugnação.

Para maior esclarecimento dos ilustres Conselheiros, leio a seguir, na íntegra, o mencionado recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.865-000.145/91-78

Acórdão nº 202-05.261

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

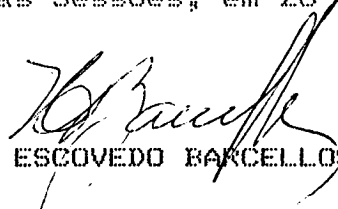
Preliminarmente como já esclarecido por esta Câmara, entendo inexistir a pretendida relação de decorrência ou reflexo entre este processo e o relativo à exigência de IRPJ. A contribuição social em discussão nos presentes autos tem autorização constitucional, legislação de regência, hipótese de incidência, fato gerador, base de cálculo, alíquotas e até mesmo órgão judicante em 2º grau administrativo inteiramente distinto do mencionado IRPJ. Não há nada na legislação tributária que estabeleça qualquer hierarquia entre os tributos ou procedência de um tributo sobre os demais em função de lavratura anterior ou posterior de Auto de Infração.

Inteiramente descabido, portanto, o pretendido entendimento de tratar este processo como decorrente ou reflexo de qualquer outro.

Entendo, pois, assistir razão à Recorrente sobre as falhas da decisão da Autoridade de Primeira Instância, eis que, sobre não ter realmente apreciado todas as alegações da defesa, foi proferida sem a completa observância dos requisitos discriminados no art. 31 do Decreto nº 70.235/72.

Nestas condições, voto pela anulação do processo a partir da impugnação, exclusiva, devolvendo-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS